RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.606 - ES (2019/0005998-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI
ADVOGADOS : RICARDO TAUFFER PADILHA - ES008547
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA 2ª REGIÃO, assim ementado (fls. 503/504):

> HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. SENTENÇA QUE TERIA SE VALIDO DA CONFISSÃO DO PACIENTE PARA A SUA CONDENAÇÃO, SEM FAZER INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL). NÃO VERIFICADA. PACIENTE QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. MANTIDA A DOSIMETRIA FEITA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.
>
> I – A hipótese é de habeas corpus impetrado em face de sentença condenatória que teria violado o teor da Súmula 545 do STJ, ao utilizar a confissão do paciente como um dos fundamentos de sua condenação, ao mesmo tempo em que não fez incidir a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP.
>
> II - O MM. Juiz de Primeiro Grau não poderia violar súmula inexistente na época da condenação, sendo certo que a sentença foi prolatada em 30.08.2011, ao passo em que a Súmula 545/STJ apenas veio a ser editada em 19.10.2015.
>
> III – Paciente que não confessou a prática delitiva. Nesse sentido, tenho como evidente que o paciente não estava confessando prática criminosa quando afirmou, em seu interrogatório, “que Paulo Stefenoni Junior é seu irmão e foi vereador em Colatina/ES (ou seja, tem envolvimento político). Admitiu também que Paulo Stefenoni é seu pai, nunca foi Secretário de Estado, mas já exerceu vários cargos no Estado, inclusive o de Subsecretário de Estado da Educação, na época dos fatos denunciados (2000)”.
>
> Demais disso, como apontou a sentença, o paciente fez tais assertivas quando buscava corrigir suposto erro na denúncia.
>
> IV - Igualmente, também não constitui confissão a confirmação, por parte do paciente, de que “cuidava da agenda do Governador”, uma vez que tal atribuição, além de não ostentar por si natureza criminosa, está ligada intrinsecamente ao cargo que o paciente ocupava na época dos fatos, de Secretário de Gabinete do Governo do Estado do Espírito Santo.
>
> V - Em verdade, o exame de seu interrogatório revela que o paciente sempre negou a prática dos fatos imputados (“QUE com relação ao "comitê eleitoral informal", eu sequer sabia da existência do mesmo; QUE em nenhum momento recebi qualquer espécie de valor oriundo desta operação de

> transferência de créditos de ICMS").
> VI – Como o paciente não confessou a prática criminosa, também não faz jus à atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP). Em razão disso, não há qualquer reparo a ser feito na sentença condenatória em exame.
> VII - Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal às penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 90 dias-multa.

Pugna o recorrente pelo reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à atenuante da confissão, entendeu a Corte *a quo* que (fls. 500/501):

> Ocorre que, no caso concreto, **não houve confissão por parte do paciente, mesmo se adotado o conceito amplo da referida atenuante**, no sentido de que "se a confissão do acusado for utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação [1] ".
> **Nesse sentido, tenho como evidente que o paciente não estava confessando prática criminosa quando afirmou, em seu interrogatório, "que Paulo Stefenoni Junior é seu irmão e foi vereador em Colatina/ES (ou seja, tem envolvimento político). Admitiu também que Paulo Stefenoni é seu pai, nunca foi Secretário de Estado, mas já exerceu vários cargos no Estado, inclusive o de Subsecretário de Estado da Educação, na época dos fatos denunciados (2000)". Demais disso, como apontou a sentença, o paciente fez tais assertivas quando buscava corrigir suposto erro na denúncia.**
> **Igualmente, também não constitui confissão a confirmação, por parte do paciente, de que "cuidava da agenda do Governador", uma vez que tal atribuição, além de não ostentar por si natureza criminosa, está ligada intrinsecamente ao cargo que o paciente ocupava na época dos fatos, de Secretário de Gabinete do Governo do Estado do Espírito Santo.**
> **Em verdade, o exame de seu interrogatório revela que o paciente sempre negou a prática dos fatos imputados ("QUE com relação ao "comitê eleitoral informal", eu sequer sabia da existência do mesmo; QUE em nenhum momento recebi qualquer espécie de valor oriundo desta operação de transferência de créditos de ICMS").**

Como se vê, firmou o Tribunal de origem o entendimento de que as

declarações prestadas pelo recorrente não são suficientes ao reconhecimento da atenuante da confissão. Isso porque, não se extrai das afirmações feitas pelo acusado, em momento algum, a admissão quanto à prática de qualquer das elementares do delito de peculato desvio.

Consoante bem pontuado pela Corte *a quo*, não são suficientes para o reconhecimento da atenuante da confissão as afirmações do recorrente no sentido de *que Paulo Stefenoni Junior é seu irmão e foi vereador em Colatina/ES (ou seja, tem envolvimento político). Admitiu também que Paulo Stefenoni é seu pai, nunca foi Secretário de Estado, mas já exerceu vários cargos no Estado, inclusive o de Subsecretário de Estado da Educação, na época dos fatos denunciados (2000)* e de que *cuidava da agenda do Governador* (fl. 500).

A partir dos excertos citados, não se vislumbra em que momento teria o recorrente admitido, ainda que maneira parcial, qualificada ou até mesmo extrajudicial, a incidência em qualquer das elementares do tipo penal descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal, não, havendo, portanto, como se reconhecer a pleiteada atenuante da confissão espontânea.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator